



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone: (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

PARECER - PLO Nº 264/2025

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Trata-se de análise técnica jurídica acerca do Projeto de Lei de nº 264/2025, a pedido da Presidência desta Casa de Leis.

Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ibitinga, estabelecendo critérios para concessão, manutenção e perda do benefício.

Foram apresentadas seis emendas ao projeto.

É o relatório.

1. Da competência legislativa

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inclusive saneamento básico.

Nos termos dos arts. 23, IX, 30, I e V da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico) e da Lei Federal nº 14.898/2024 (Tarifa Social de Água e Esgoto), revela-se legítima a iniciativa municipal destinada a regulamentar a concessão do benefício no âmbito do SAAE.

A matéria insere-se na esfera de atuação do Município e da autarquia responsável pelo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 264/2025

O projeto busca concretizar direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF), ao acesso universal aos serviços essenciais de saneamento básico, à proteção das famílias em situação de vulnerabilidade econômica.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A proposta encontra amparo direto na Lei Federal nº 14.898/2024, que instituiu a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

Não se verifica invasão de competência legislativa, nem afronta ao pacto federativo ou vício de iniciativa.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 264/2025 é **constitucional, legal e de interesse público**, merecendo tramitação regular.

DA ANÁLISE DAS EMENDAS

EMENDA ADITIVA Nº 1

A emenda acrescenta, critério de média estimada de consumo quando inexistir histórico de 12 meses; revisão periódica dos beneficiários a cada 24 meses; cláusula de vigência da lei.

Da Constitucionalidade. As alterações possuem caráter meramente complementar e operacional. Não criam despesa relevante, não alteram a estrutura administrativa e aperfeiçoam a execução do programa.

Conclusão. CONSTITUCIONAL E LEGAL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Altera o critério de inadimplência, documentação para locatários, necessidade de lei para alteração dos critérios da tarifa social, obrigação de relatório anual de transparência.

Constitucionalidade

As modificações fortalecem o princípio da transparência, a segurança jurídica a reserva legal para alteração dos critérios do benefício.

A exigência de relatório anual não interfere na estrutura administrativa nem cria cargo ou órgão.

Conclusão. CONSTITUCIONAL E LEGAL.

MENSAGEM SUPRESSIVA Nº 3

O Executivo propõe a supressão do inciso III do art. 3º do projeto.

Por se tratar de emenda apresentada pelo próprio autor da proposição, não existe vício formal.

A alteração insere-se no poder de iniciativa e de aperfeiçoamento legislativo do Executivo.

Conclusão

CONSTITUCIONAL E LEGAL.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprime o inciso V do artigo 3º, que condicionava a concessão da Tarifa Social à inexistência de inadimplência perante o SAAE.

A Lei Federal nº 14.898/2024 tem natureza protetiva e busca garantir acesso ao saneamento às famílias vulneráveis.

A exclusão de beneficiários exclusivamente por inadimplência pode contrariar a finalidade social da norma federal.

A supressão amplia a proteção social sem criar despesa obrigatória nova, mantendo-se dentro dos limites do poder de emenda parlamentar.

Conclusão

CONSTITUCIONAL E MATERIALMENTE ADEQUADA AO OBJETIVO DA LEI FEDERAL.

EMENDA ADITIVA Nº 5

Acrescenta, hipótese de perda do benefício por prestação de informações falsas, vedação à exigência de documentos além dos previstos em lei, disponibilização de meios presenciais e eletrônicos para requerimento.

As medidas, reforçam o controle administrativo, ampliam a transparência e adequam o texto municipal à Lei Federal nº 14.898/2024.

Não há invasão de competência privativa do Executivo.

Conclusão

CONSTITUCIONAL E LEGAL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Altera o procedimento de notificação antes da exclusão do benefício, documentação exigida, limites para regulamentação por decreto.

A emenda fortalece o contraditório administrativo, reduz burocracia, preserva o princípio da legalidade, impede que critérios essenciais sejam modificados por ato infralegal.

As alterações não interferem na organização administrativa nem criam atribuições incompatíveis com a iniciativa parlamentar.

Conclusão

CONSTITUCIONAL E LEGAL.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária de nº 264/2025, bem como da emendas apresentada, na integralidade





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Não foram identificados vícios de iniciativa, afronta à separação dos poderes, incompatibilidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica Municipal ou com a Lei Federal nº 14.898/2024.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025 e de todas as seis emendas apresentadas.

Ibitinga, 30 de junho de 2026.

RICARDO TOFI JACOB

Assessor Jurídico da Presidência Câmara Municipal de Ibitinga/SP

